



## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

### JUSTIFICATIVA

**OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO DOS CONTRATOS 109/2017 e 110/2017, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E DE SUPERVISÃO DOS SETORES DA SEMED.**

**FUNDAMENTAÇÃO: ART. 57, §1º INCISO II E §2º, DA LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

A Secretaria Municipal de Educação conta com o trabalho de Supervisão de Ensino, com a participação de profissionais (professores) e técnicos lotados nas coordenações pedagógicas, conforme a região.

Sendo mais de 400 unidades escolares, distribuídas nas regiões de Rios e Planalto, e Zona Urbana, se faz necessário que a SEMED, por não possuir embarcação em sua frota, realize contratação de terceiros para locação de embarcação para atender o serviço educacional.

Assim, primando por um ensino de qualidade, a Administração Pública do Município de Santarém, por interveniência da Secretaria Municipal de Educação, procura oferecer condições de trabalho para o profissional supervisor, para que o mesmo possa realizar suas atribuições.

Desta maneira, retoma-se que no ano de 2017 foram contratadas empresas através do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 022/2017, visando a Locação de embarcação para atender as demandas administrativas e de supervisão dos setores da SEMED.

Dessa forma, visando evitar a interrupção deste serviço, esta Secretaria necessita firmar Aditivo de Prorrogação de Prazo dos Contratos nº 109/2017 em nº 110/2017 referente ao Pregão Presencial 022/2017-SEMED, cuja vigência encerra dia 31/10/2018.

A presente Justificativa visa fundamentar a necessidade de realização do Primeiro Termo Aditivo de prazo dos Contratos Administrativo em epígrafe do referido Pregão, o qual se pretende prorrogar pelo período de 03 (três) meses 01/11/2018 a 31/01/2019.

Do exposto, analogicamente, a referida contratação se reveste do princípio da permanência dos serviços públicos, haja vista que se trata de atendimento contínuo, e a solução de continuidade poderia ocasionar sérios prejuízos aos alunos. Convém reforçar, que os discentes não podem ter entraves que inviabilizem o direito a educação de qualidade.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

Diante de tal situação, a Lei Geral de Licitação permite a prorrogação do prazo de vigência dos contratos, uma vez que a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, não configure alteração quantitativa do objeto dos contratos.

Sabe-se que os contratos administrativos sujeitam-se as regras previstas na Lei n. 8.666/93, estando assim, as suas alterações, também submetidas ao que estabelece tal diploma legal. Nesse sentido, o art. 57, §1º inciso II e §2º, da Lei de Licitação estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O direito à educação é um direito constitucional, previsto no artigo 205 da Carta Maior, a saber: “A educação, direitos de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Sendo assim, e diante da necessidade de continuação da contratação, a melhor alternativa é socorrer-se para a realização de termo aditivo por razões econômicas (uma vez que as empresas contratadas se comprometem a manter os mesmos preços do contrato original), financeiras e técnicas e que, uma vez interrompido, trará enormes prejuízos para os beneficiários deste serviço educacional.

Portanto, sendo a alteração do contrato possível, eis que o artigo 57, §1º II e §2º, dá o devido respaldo legal, justifica-se a confecção do Primeiro Termo Aditivo de prazo dos Contratos em epígrafe, com vigência de 01/11/2018 a 31/01/2019. Ratifico a autorização.

Santarém, 25 de Outubro de 2018.

**Mara Regina Xavier Belo**  
Secretária Municipal de Educação  
Dec. 017/2018- SEMGOF

**Adson Lira Pinto**  
Chefe do Transporte - SEMED  
Dec. 162/2017- SEMGOF